



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

D J E
17.11.98
pág 04

PROVIMENTO Nº 90/98

Dispõe sobre as hipóteses de vista e carga de processos cíveis e criminais.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a importância do procedimento a ser adotado quando da entrega de autos em carga, sob pena de prejuízo as partes e procuradores;

CONSIDERANDO que a vista de autos em cartório deve obedecer critérios estabelecidos na legislação processual;

CONSIDERANDO, ainda, eventuais impasses surgidos nas escriturarias judiciais do Estado, e

CONSIDERANDO, finalmente, as constatações do Ilustríssimo Senhor Doutor Ricardo Albino França, Escrivão Correicional,

RESOLVE:

Art. 1º - A retirada de autos cíveis de cartório é reservada a advogados, estagiários regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes, além de pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado, sob sua responsabilidade.

Art. 2º - Em caso de tramitação mediante segredo de justiça, o seu exame, em cartório, é restrito aos advogados, ressalvadas informações às partes.

Art. 3º - Fluido prazo comum, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição poderão os procuradores levá-los.

BCO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º - Em matéria penal, a carga poderá ser efetuada, também, somente por advogado ou estagiário regularmente inscritos na OAB, mesmo sem procuração, se o acusado indicar defensor no interrogatório ou em qualquer ocasião que comparecer em juízo, bem assim de terceiros expressamente autorizados por escrito pelo advogado, sob sua responsabilidade.

Art. 5º - Os autos cíveis e criminais findos poderão ser retirados pelo prazo de dez dias, mesmo que inexistir procuração - inciso XVI do artigo 7º da Lei 8.906/94 -, ressalvado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º - Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de ofício ou mediante requerimento da parte ou interessado (art. 2º do CPC), a vista de qualquer natureza ou retirada pelo prazo, ainda que de processos findos, é proibida, inclusive ao advogado que houver deixado de devolvê-lo no prazo, e só o fizer depois de intimado. (itens "2" e "3" do parágrafo 1º do artigo supracitado).

Art. 7º - No respectivo livro será anotado o número da carteira da OAB e seção que a expediu, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação.

Art. 8º - É mantida a cobrança de autos em carga disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Normas deste Órgão Censório.

Art. 9º - Portarias expedidas no primeiro grau acerca desta matéria são absorvidas, permanecendo, entretanto, em vigor o artigo 22 daquele Código de Normas para soluções de eventuais dúvidas.

Art. 10 - *Ipsa facto*, ficam revogadas as disposições contidas no artigo 178 do Código de Normas.

Art. 11 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 12 de novembro de 1998

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça